



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002457-81.2021.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARARAPES, é apelado GERSON DONIZETE GOMES DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1002457-81.2021.8.26.0218

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARARAPES

APELADO: GERSON DONIZETE GOMES DA COSTA

COMARCA: GUARARAPES

VOTO Nº 35099

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO, EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, com base no entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF.3. O interesse de agir foi demonstrado pela penhora de dinheiro, que evidencia a possibilidade de satisfação do crédito tributário ainda acompanhada da notícia de parcelamento, o que reforça a existência de interesse de agir. A extinção da execução fiscal não se justifica quando há elementos que evidenciam a possibilidade de satisfação do crédito - Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE GUARARAPES**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 60/64, que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem imposição de sucumbência.

Em suas razões sustenta em suma, que existe parcelamento em andamento o que comprova o interesse de agir, não podendo o município sofrer prejuízo com a extinção prematura da execução.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A sentença houve por bem extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, no entanto, o devedor foi citado, bem como houve notícia de parcelamento do débito, o que, por si só, atende aos requisitos previstos na tese fixada no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, demonstrado o descumprimento do parcelamento do débito, a citação e a penhora de dinheiro, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator